



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051501-46.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MARIA JOSE FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1051501-46.2024.8.26.0224

Apelante: Maria José Fernandes

Apelada: Telefônica Brasil S/A

Comarca: Guarulhos

Voto nº 694

Apelação cível. Serviços de telefonia. Alegação de cobrança indevida por parte da prestadora de serviços. Inexistência. Detalhamento da conta. Serviços digitais já incluídos. Valor final do plano contratado sem alteração. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença, cujo relatório se adota, prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guarulhos, que julgou improcedente o pedido formulado por Maria José Fernandes contra Telefônica Brasil S/A. Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 135/137).

Apela a autora, requerendo a reforma do julgado. Alega que contratou somente o plano de telefonia, inexistindo consentimento expresso para contratação dos denominados serviços digitais. Requer, nesse sentido, a inexigibilidade das cobranças relativas a tais serviços, com a consequente devolução em dobro, bem como a condenação da ré pagamento de danos morais (fls. 140/149).

Contrarrazões às fls. 153/169.

Recurso tempestivo e isento de preparo (autora beneficiária da justiça gratuita-fls. 52/53).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Ao que se verifica, houve o ajuizamento de ação declaratória com pedido de inexigibilidade de débito cumulado com pedidos de repetição de indébito e de indenização de danos morais por Maria José Fernandes contra Telefônica Brasil S/A (fls. 01/16).

Narra a autora que, desde 2023, é cliente da requerida, pagando, mensalmente, o valor de R\$ 197,00, mas, recentemente, revisando suas faturas mensais, notou cobrança de R\$ 55,00 por denominados serviços digitais não contratados.

Cinge-se a controvérsia, nesse ponto, à configuração de conduta irregular por parte da ré, ao proceder à cobrança mensal dos valores apontados.

De início, tem-se por identificada relação de consumo travada entre as partes, o que faz incidir, na hipótese, todos os princípios protetivos esculpidos no Código de Defesa do Consumidor. Em suma, a ré, na condição de fornecedora, responde, independentemente de culpa, pelos vícios e fato do produto ou do serviço, nos termos do aludido diploma legal.

Mesmo em tal contexto, os elementos de convicção proporcionados não conferem sustentação à pretensão.

Com efeito, verifica-se que a autora contratou o denominado plano “Vivo Casa Conectada”, no valor mensal de R\$ 197,00 (última fatura apresentada correspondente a agosto de 2024). Analisando as contas apresentadas, o valor final corresponde a R\$ 197,00, como deduzido em inicial, inexistindo qualquer tipo de cobrança adicional em decorrência dos denominados serviços digitais.

O que se nota, na realidade, como pontuado na origem, é o

detalhamento da conta, para que a consumidora, no caso, saiba exatamente qual valor está sendo cobrado a título de serviço de banda larga, de telefone fixo e de serviços digitais, todos embutidos no plano contratado, sem qualquer custo adicional, pelo valor já informado.

Assim, não se mostra presente qualquer tipo de conduta irregular ou abusiva por parte da ré, deixando a autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de provar minimamente, ainda que no bojo de uma relação de consumo, os fatos por ela ventilados.

No mesmo sentido, julgados desta Câmara em casos análogos:

Consumidor e processual. Telefonia. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Pretensão à reforma manifestada pela ré. Insurgência da autora contra a cobrança de serviços denominados "Goread, Babbel, Skeelo Intermediário e Hube Jornais". Elementos dos autos que não amparam a pretensão da autora, mas, sim, a regularidade da cobrança impugnada. Dano moral, de qualquer modo, não caracterizado. Precedentes desta C. Corte. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010552-86.2023.8.26.0297; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Alegação de cobrança indevida. Pleitos de declaração de inexigibilidade do débito e de restituição dos valores indevidamente pagos. Serviços digitais inclusos em plano contratado de telefonia e internet. Serviços que compõem o preço do plano contratado, sem qualquer acréscimo. Informações divulgadas na rede mundial de computadores, nos termos da Resolução n. 632/2014 da ANATEL. Ausência de ilegalidade. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1026178-23.2024.8.26.0100; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024)

Correta, portanto, a solução adotada pelo Juízo *a quo*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com o desprovimento do recurso, majoram-se os honorários sucumbenciais, a título recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 15% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade concedida à autora na origem.

Consideram-se prequestionados os dispositivos suscitados pelas partes, ainda que não expressamente indicados, como forma de se viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

MARRONE SAMPAIO
Relator